TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182900/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3095/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MAIRA HELENA FALKOSKI, CPF 144.644.380-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 22.000.000,00** (vinte e dois milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
292364/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2979/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2526/22-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

[3] O Acórdão n.º 2979/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YV3I

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
774288/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2118/2019	Conhecimento e não provimento[4]
586167/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	1264/2020	Conhecimento e provimento[5]
206313/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3803/2019	Regular
230591/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2133/2020	Regular
187118/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3150/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2526/22 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[7].

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Srª Maira Helena Falkoski, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055 a Srª Maira Helena Falkoski, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

[4] O Acórdão n.º 2118/19-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2979/18 - Primeira Câmara**;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

[5] O Acórdão n.º 1264/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, assim consignou:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo provimento, para o fim de afastar a multa prevista no artigo 87, III, „b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão da entrega intempestiva dos dados no SIM-AM, mantendo-se a decisão quanto aos demais termos.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

[6] Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

[7] A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YV3I

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 343/22 (peça 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2526/22 (peça 14) opina pela **regularidade** das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MAIRA HELENA FALKOSKI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA

em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YV3I

CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MAIRA HELENA FALKOSKI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YV3I